



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Senhor CARLOS MANATO)**

Altera a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991”, para incluir como hipótese de prorrogação das licenças maternidade e paternidade o nascimento prematuro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei altera a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, para incluir como hipótese de prorrogação das licenças maternidade e paternidade o nascimento prematuro.

Art. 2º O art. 1º da Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º.

.....

§ 3º Os prazos previstos nos incisos I e II do presente artigo serão acrescidos, respectivamente, do tempo necessário de internação do recém-nascido prematuro, limitado ao dobro do inicialmente previsto nos dispositivos retromencionados.

..... (AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de proposta de alteração legislativa que tem por objetivo oferecer aos pais melhores condições para acompanhar a internação do bebê prematuro.

É cediço que a Constituição Federal garante à gestante o direito à licença-maternidade por um período de 120 (cento e vinte) dias. Já a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, criou Programa específico para possibilitar um melhor acompanhamento dos nascituros pelos genitores.

Todavia, a nosso ver, deve-se também garantir, por meio desse importante diploma legal, a possibilidade de inclusão no Programa dos casos de nascimento de bebês prematuros.

Assim, coloca-se à discussão a presente proposta.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES